



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10640.003191/2002-50
Recurso nº : 104-140.644
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CLODOVEU DOMINGOS RIOLINO
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão : CSRF/04-00.646

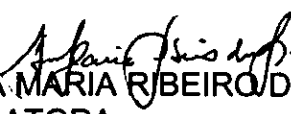
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e GONÇALO BONET ALLAGE.

Processo nº : 10640.003191/2002-50
Acórdão : CSRF/04-00.646

Recurso nº : 104-140.644
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CLODOVEU DOMINGOS RIOLINO

RELATÓRIO

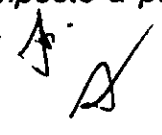
A Fazenda Nacional, por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e art. 5º, I e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe Recurso Especial (fls. 59/67) em face do Acórdão nº 104-20.853, prolatado em 7 de julho de 2005 (fls. 37/56).

O Acórdão recorrido trata da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao Exercício 2002, ano-calendário 2001, apresentada em 10/10/2002, sendo que o prazo legal estabelecido foi o último dia útil de abril 2002.

Sobre o imposto devido de R\$ 29.102,13 foi aplicado o percentual de 6% (6 meses/fração de atraso), foi apurada a multa de mora de R\$ 1.746,12.

No julgamento do recurso voluntário, o Relator, após transcrever o Parecer PGFN/CAT/Nº 628, de 1995, que interpretou o sentido da expressão "imposto devido" para efeito de cálculo de imposto suplementar, manifestou seu entendimento de que, no caso de atraso na entrega da declaração, a multa também deve ser aplicada sobre o imposto calculado após as compensações permitidas. Nesse caso, em que não resultou imposto devido, seria de se aplicar a multa mínima no valor de R\$ 165,74. O julgado está assim ementado:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).



Processo nº : 10640.003191/2002-50
Acórdão : CSRF/04-00.646

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº. 8.981, de 1995, incidem à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou à sua apresentação fora do prazo fixado.

MULTA - VALOR MÁXIMO E MÍNIMO - BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO A PAGAR - Aplica-se a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso parcialmente provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera que o julgamento afrontou as disposições do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao entender que a base de cálculo dessa multa deve ser o imposto a pagar, após as deduções permitidas na declaração de ajuste anual.

Transcreve o mencionado art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, e trechos do voto vencedor para concluir que o relator, ao invocar o já mencionado Parecer da PGFN, confere o mesmo tratamento a situações distintas, já que a base da multa de ofício deve ser o imposto objeto do lançamento de ofício e não aquele já pago. Para demonstrar tal interpretação transcreve o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Requer o provimento do recurso para que a multa exigida permaneça com base no inciso I do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho da Presidente da Quarta Câmara nº 104-388/2005, o processo foi encaminhado para intimação do contribuinte, não tendo sido apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10640.003191/2002-50
Acórdão : CSRF/04-00.646

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Relatora

O Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 104-20.853 no dia 19/09/2005 em face do qual interpôs Recurso Especial em 28/09/2005, portanto, no prazo estabelecido pelo art. 33 do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, atendendo os pressupostos para sua admissibilidade, razão por que o recurso deve ser conhecido.

A questão a ser solucionada versa sobre a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas, especificamente no que tange à interpretação da expressão "imposto de renda devido, ainda que integralmente pago" constante do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Não há dúvidas quanto à norma que fixa prazo para apresentação da declaração de rendimentos, e quanto à sanção pelo seu descumprimento representada pela imposição de multa pela Administração Tributária.

Também não há dúvida quanto à intempestividade da apresentação da referida declaração pelo contribuinte no caso concreto em julgamento.

Portanto, resta buscar o sentido da referida expressão para o deslinde da controvérsia.

Assim dispõe o mencionado artigo:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o **Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;***

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

(...) 



Processo nº : 10640.003191/2002-50
Acórdão : CSRF/04-00.646

Estabelece o dispositivo retrotranscrito que o contribuinte que apresenta Declaração de Ajuste Anual após o prazo estabelecido, tem como sanção a multa de mora nele fixada.

Trata-se de medida legislativa que tem como objetivo sancionar conduta reprovável do contribuinte em face da legislação tributária, qual seja, não entregar a declaração no prazo estabelecido. Tal medida coloca em situação desigual contribuinte que cumpre e contribuinte que não cumpre prazos legais.

Tratando-se de norma sancionatória, exige-se rigor em sua interpretação, daí a necessidade de se alcançar exatamente o sentido da punição estabelecida.

Importa, portanto, analisar a escolha do legislador da base de cálculo "Imposto Devido" como medida para a imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A declaração de rendimentos no contexto do lançamento por homologação – caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – cumpre o papel delineado no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), qual seja, exprime a atividade exercida pelo contribuinte necessária para cumprir o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Trata-se de atividade sujeita a controle por parte da autoridade administrativa.

Por meio dessa declaração é que se **apura o "imposto devido"** pelo contribuinte e do qual serão deduzidos os pagamentos e as retenções efetuadas. Não se presta essa declaração somente para controle do imposto que lhe resta pagar, expresso como **"imposto a pagar"**.

A conduta que a lei visa coibir é o descumprimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, ou dito de outra forma, a lei visa incentivar a entrega tempestiva da declaração. Não se trata de sanção que visa coibir a falta de pagamento de imposto.

Processo nº : 10640.003191/2002-50
Acórdão : CSRF/04-00.646

No primeiro caso, controla-se a apuração do imposto, no segundo o pagamento do imposto.

Daí, cabendo ao intérprete escolher o sentido que melhor se adequa ao desiderato da norma, pode-se concluir que a melhor interpretação para a expressão "imposto devido" e que serve como base de cálculo da multa em questão é o imposto **apurado** na declaração, e que o legislador nominou de "**Imposto devido**".

Daí se entender a expressão "ainda que integralmente pago", pois mesmo que o imposto tenha sob qualquer forma já pago, a entrega intempestiva da declaração já terá ocorrido, devendo tal conduta ser objeto de sanção.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 18 de setembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

